



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

LEI Nº 4.982 de 16 de dezembro de 2020.

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, institui o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei fixa normas de fiscalização industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, e institui o Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, ao Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006 e ao Decreto nº 7.216, de 17 de junho de 2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Adesão à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Art. 2º A execução das normas previstas nesta Lei é competência da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º O Município de Alfenas-MG poderá participar de Consórcios Públicos para promover o desenvolvimento de atividades e a execução do Serviço de Inspeção Sanitária – SIM em conjunto com outros municípios, em conformidade com a Instrução Normativa 29/2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Após solicitação e adesão do SIM ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária –SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- b) pescado e seus derivados;
- c) leite e seus derivados;
- d) ovo e seus derivados;
- e) mel, própolis e a cera de abelhas.

Art. 5º A fiscalização será feita com estrita observância à competência privativa estadual ou federal:

13.15 18/12/2020 002026 CAMARA MUNICIPAL DE ALFENAS



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite e ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais.

Art. 6º Fica proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma dos regulamentos municipais, conforme legislações estadual e federal.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

- a) observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- b) executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;
- c) criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Art. 8º A fiscalização no âmbito municipal, de que trata esta Lei será exercida nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, abrangendo:

- a) as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;
- b) a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;
- c) a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;
- d) a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, condicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;
- e) os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

Art. 9º O órgão incumbido da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, podendo para tanto, requisitar força policial.

Capítulo II DAS TAXAS

Art. 10. A cobrança da taxa referente ao exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei obedecerá às normas e valores estipulados nas Legislações Municipais pertinentes.

Capítulo III DAS SANÇÕES

Art. 11. A infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeita o infrator as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 5.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMG's, nos casos não compreendidos no inciso I;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, forem adulterados ou falsificados;

IV - suspensão de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

§ 1º As multas previstas no art. 11 serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

fr



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

§ 3º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada nos termos do § 3º, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§ 5º Os estabelecimentos de abate de animais, seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo, terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação das normas pertinentes, previstas nesta Lei, para se adaptarem às suas exigências legais.

Art. 12. Para cálculo das multas baseadas em Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG deve ser considerado o valor atualizado em Resolução pela Fazenda Estadual e vigente no 1º dia do mês em que se lavrar o auto de infração.

Art. 13. As autoridades de saúde pública comunicarão à Secretaria Municipal de Saúde o resultado da fiscalização dos alimentos, quando se tratar de produtos de origem animal, que possam interessar à inspeção de que trata esta Lei.

Art. 14. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como por decretos municipais, ou pela autoridade competente do serviço consorciado de inspeção.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfenas, 16 de dezembro de 2020.

LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Certifico e dou fé, que o referido documento foi publicado em 06/12/20, no átrio da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Alfenas – MG.

CWBJO